

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, destaco que, com base nas normas regimentais, o juízo de admissibilidade do recurso em apreciação já foi realizado pelo conselheiro presidente deste Tribunal.

Dessa forma, principalmente porque, averiguando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, **passo a analisar o seu mérito.**

Antes de tudo, assinalo que, buscando contribuir para uma decisão justa, reapreciei novamente todas as impropriedades e as sanções que foram aplicadas, sem ficar vinculado unicamente aos argumentos expostos pela defesa.

Nessa linha, cabe enfatizar que o STJ, com certeza visando a mitigar os prejuízos que posturas eminentemente formalistas podem causar, já legitimou o procedimento acima, quando, mediante diversos julgados (AgRg no REsp 1.165.561, AgRg no Ag 540.835/SP, AgRg no REsp 1.206.726 e AgRg no Ag 1.344.801) aduziu que o magistrado pode aplicar o direito à espécie na profundidade do efeito devolutivo, ou seja, sem qualquer sujeição aos fundamentos deduzidos na peça recursal.

Feitas essas pontuações, que me garantem o direito de excluir irregularidades ou multas invocando fundamentos que não foram arguidos pelo recorrente, tenho a dizer que:

O conselheiro relator, ao proferir seu voto, equivocou-se quando aplicou multas ao recorrente duas vezes pelo mesmo ato ilegal.

Digo isso porque os itens 1, 3, 5 e 7 constantes do voto do relator (fls. 611 a 612-TC) traduzem, com base na Resolução 17/2010, a classificação das irregularidades praticadas pelo gestor que são as enumeradas nos itens 2, 4, 6 e 8.

Com base nessas explicações, visualiza-se que os 8 itens acima mencionados representam 4 impropriedades, razão pela qual, deveria o nobre relator dos autos aplicar apenas 4 multas individuais e não 8 como foi feito.

Posto isso, em razão especificamente desse fator, ou seja, sob pena de prevalecer nos autos a dupla condenação sobre o mesmo fato, só me resta excluir as multas enumeradas nos itens 2,4,6 e 8 do voto que correspondem ao total de 40 UPFs/MT (fl. 612-TC).

Nessa linha de raciocínio e, apesar do Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior não ter interposto recurso, a fim de assegurar tratamento idêntico e principalmente porque estamos perante um vício que pode ser atacado inclusive mediante pedido de rescisão, excluo também uma multa atribuída a ele de 10 UPFs/MT, uma vez que os itens 2 e 3 que ensejaram indevidamente 2 multas individuais correspondem ao mesmo ato ilegal (fl. 611-TC).

Outro ponto que deve ficar consignado é que, por motivos diversos do explicitado pelo recorrente, ao final vou votar pela exclusão da multa de 10 UPFs/MT que lhe foi aplicada em decorrência de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais (item 8 do voto – fl. 612-TC).

O posicionamento acima busca unicamente manter a coerência nas minhas decisões, pois em situações similares sempre decidi que, não havendo má-fé do gestor, a condenação de ressarcimento dos valores aos cofres públicos a meu ver já traduz uma forma suficiente de penalização.

Ainda nessa seara, é preciso deixar claro ao recorrente que a imposição de restituição deve ser mantida, pois mesmo ele não tendo agido de forma intencional, é pacífico que o administrador público deve, sim, ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao erário, na medida em que tais situações são decorrentes da ausência de eficiência no gerenciamento dos recursos públicos que é de sua competência.

Além disso, em que pese o meu convencimento de excluir a multa do item 8, registro que a minha conduta não possui nenhuma correlação com o argumento inconsistente do recorrente quando expõe que a manutenção dessa sanção pecuniária confronta com o princípio do *Non Bis In Idem*.

Vejam: a minha decisão de excluir a multa que possui ligação com a impropriedade que causou dano ao erário está amparada no Princípio da Proporcionalidade e no próprio Regimento Interno que prevê a aplicação desse tipo de sanção como faculdade do relator (art. 287 da

Resolução 14/2007). Portanto, conforme já ressaltado, sempre dispense essa multa, se no caso concreto verificar a ausência de má-fé do gestor.

Estou enfatizando isso, porque ao contrário do que tenta induzir o recorrente, a multa aplicada juntamente com a condenação de restituição é plenamente possível e não constitui dupla condenação sobre o mesmo fato, tanto é que a Lei Orgânica (art. 72) e o Regimento interno (art. 287) deste Tribunal ampara esse procedimento. Ora, por razões óbvias a multa é pedagógica e a restituição visa somente a que recursos pertencentes à administração pública, ou seja, que jamais deveriam ser retirados do erário, sejam devolvidos de modo a repor o dano causado.

Pois bem, com relação às outras explicações feitas pelo recorrente, que objetivam excluir todas as sanções que lhes foram imputadas, faz-se necessário asseverar que:

– os valores das multas aplicadas, que correspondem ao montante individual de 10 UPFs/MT, são compatíveis com as irregularidades praticadas, circunstância essa suficiente para demonstrar que o princípio da proporcionalidade foi, sim, respeitado, pois efetivamente não há que se falar na existência de valores exorbitantes. Se ao recorrente, de acordo com as suas alegações, foram aplicadas inúmeras multas em decorrência dele ter sido, além de gestor dos Encargos Gerais do Estado, o responsável pelas contas da Secretaria de Estado de Administração, do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Pessoal e do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, como os valores estão compatíveis com o montante estabelecido na Resolução 17/2010, só lhe restará a alternativa, caso atenda os requisitos previstos no art. 290, § 6º do Regimento Interno, de solicitar o parcelamento das respectivas sanções pecuniárias.

– quanto à sustentação feita de que as irregularidades dos **itens 12, 13 e 14 (12- pagamento de despesas sem a autorização de autoridade competente, 13- excesso de despesas com telefonia fixa, decorrente de ligações excessivas para telefones móveis e - 14- os servidores designados para comporem a Unidade Setorial de Controle Interno, Sr. Édio Luiz da Costa, Srª Silvana SGN Macedo e Srª Marilene L. de Carvalho não pertencem ao quadro efetivo do órgão ou entidade de lotação)** não possuem sequer classificação pela Resolução 17/2010, comunico ao recorrente que esse fator não lesa o Princípio da Reserva Legal e não impede a aplicação de multa, pois existem leis e princípios que regem a administração pública impedindo a prática desses atos ilegais, além do que, tais impropriedades sem sombra de dúvidas se enquadram em uma das hipóteses do art. 289 do Regimento Interno. Diante disso, se fosse o caso, deveria o relator declarar,

após a formação de seu juízo, se a irregularidade era gravíssima, grave ou moderada e posteriormente aplicar a multa nos parâmetros descritos pela Resolução 17/2010.

Não obstante esse esclarecimento, friso que esse argumento do gestor é totalmente improcedente, uma vez que para esses atos ilegais não foram aplicadas multas.

Outro ponto levantado pelo recorrente é que ele não seria o responsável direto por essas irregularidades.

Não há como aceitar essa justificativa. O recorrente sabe das suas responsabilidades, tanto é que na sua primeira defesa em nenhum momento citou qualquer servidor como responsável pelos atos ilegais que foram apontados. Aliás, o art. 189, § 3º do Regimento Interno é claríssimo ao dispor que a delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

A par de tudo que foi exposto, percebe-se que algumas multas deverão ser excluídas por se constatar a dupla condenação pelo mesmo fato e também por manter coerência nas minhas decisões. Apesar dessa reforma, não é demais acrescer que assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas quando expuseram que o recurso interposto pelo recorrente não obteve êxito em sanar nenhuma das irregularidades consignadas e nem de excluir a sua responsabilidade sobre as mesmas.

Pelas precedentes razões, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, para:**

– **excluir as multas contidas nos itens 2, 4, 6, 7 e 8 do voto do relator (fl. 612-TC) que foram aplicadas ao Sr. Bruno Sá Freire Martins e correspondem ao total de 50 UPFs/MT (10 PFS/MT para cada irregularidade);**

– **- em razão da existência de vício que poderia ser atacado inclusive mediante pedido de rescisão, excluir a multa descrita no item 3 do voto do relator (fl. 611-TC) que foi aplicada ao Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior e corresponde ao montante de 10 UPFs/MT.**

É importante destacar que com a reforma estabelecida acima, permaneceram no total as seguintes multas: 50 UPFs/MT ao Sr. Bruno Sá Freire Martins e 30 UPFs/MT ao Sr. Geraldo Aparecido de Vitto

Júnior. Os demais termos do Acórdão 3.702/2011 devem se manter inalterados.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 12 de março de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

mh/pb